



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 123, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025

~~PROJETO DE LEI Nº 50, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025~~

Dispõe sobre a organização, funcionamento e fiscalização das feiras livres no Município de Itaúna e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o funcionamento, a organização, o controle e a fiscalização das feiras livres no Município de Itaúna, visando garantir a segurança alimentar, a salubridade, o ordenamento urbano, a acessibilidade e a livre iniciativa.

Art. 2º As feiras livres têm por objetivo permitir o comércio direto de produtos de hortifrutigranjeiros, pescados, carnes, flores, artesanatos e gêneros alimentícios in natura ou preparados, observadas as normas sanitárias, ambientais e de segurança.

Art. 3º Considera-se feira livre o espaço público ou privado, previamente autorizado pelo Poder Executivo Municipal, destinado à comercialização temporária e regular de produtos, em dias e horários fixados.

CAPÍTULO II – DO FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS

Art. 4º O funcionamento das feiras livres dar-se-á em dias, horários e locais previamente autorizados por ato administrativo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§1º A autorização de que trata o caput observará estudos técnicos de viabilidade urbanística, impacto no trânsito e no entorno, acessibilidade e segurança.

§2º O funcionamento das feiras deverá respeitar os limites de ruído previstos na legislação ambiental municipal e estadual.

Art. 5º O período de montagem e desmontagem das barracas deverá respeitar os horários estabelecidos em regulamento, não podendo prejudicar a circulação de pedestres ou veículos.

CAPÍTULO III – DO LICENCIAMENTO E DO CADASTRO DOS FEIRANTES

Art. 6º Para exercer atividade em feira livre, o interessado deverá obter licença específica de funcionamento, mediante requerimento à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação do PL nº 50/2025 – FL. 02

Parágrafo único. O requerimento deverá conter:

- I - documentos pessoais e de identificação do requerente;
- II - comprovante de residência;
- III - especificação dos produtos a serem comercializados;
- IV - atestado de boas práticas de manipulação de alimentos, quando couber;
- V - certidões negativas de tributos municipais.

Art. 7º A licença será pessoal e intransferível, podendo ser cassada em caso de:

- I - cessão do ponto a terceiros;
- II - reincidência em infrações sanitárias ou urbanísticas;
- III - abandono da atividade por mais de 60 dias sem justificativa;
- IV - prática de atos ilícitos ou incompatíveis com a função pública da feira.

CAPÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA

Art. 8º O Município poderá fornecer, direta ou indiretamente, infraestrutura mínima para o funcionamento das feiras, incluindo:

- I - limpeza pública antes e após o funcionamento;
- II - coleta de resíduos sólidos;
- III - sinalização viária;
- IV - sanitários químicos, quando necessário;
- V - padrão de energia;
- VI - hidrômetros;
- VII - barracas, tendas e palcos.

Art. 9º As barracas devem:

- I - estar em boas condições de higiene e conservação;
- II - ter identificação visível do feirante;
- III - observar normas de segurança e acessibilidade;
- IV - cumprir as exigências da vigilância sanitária, especialmente no comércio de alimentos perecíveis e prontos para consumo, bem como do SIM (Serviço de Inspeção Municipal);
- V - todas as estruturas físicas deverão estar dispostas conforme projeto anexo ao decreto que regulamentar esta Lei.

CAPÍTULO V – DAS PROIBIÇÕES

Art. 10. É proibido:

- I - comercializar produtos de origem ilícita ou sem procedência comprovada;
- II - utilizar equipamentos sonoros acima dos limites permitidos;



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação do PL nº 50/2025 – FL. 03

III - impedir a livre circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 11. A fiscalização das feiras será exercida pelos setores de Posturas, Vigilância Sanitária e Serviço de Inspeção Municipal (SIM), além de outros órgãos competentes.

Art. 12. O descumprimento das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei específica, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa, conforme tabela aprovada em regulamento;
- III - suspensão temporária da licença;
- IV - cassação definitiva da licença.

§1º As penalidades serão aplicadas conforme a gravidade da infração, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Poder Executivo editará decreto regulamentar desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 16 de outubro de 2025.

Gustavo Marques Carvalho Mitre
Prefeito do Município de Itaúna

Rodrigo Amaral Guimarães
Procurador-Geral do Município



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício PL nº 50/2025 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Projeto de Lei nº 50/2025

Itaúna-MG, 16 de outubro de 2025.

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho-lhe o Projeto de Lei nº 50/2025, que *“Dispõe sobre a organização, o funcionamento e a fiscalização das feiras livres no Município de Itaúna e dá outras providências”*, para análise, deliberação e aprovação dessa i. Câmara.

Ao ensejo, renovo-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Gustavo Marques Carvalho Mitre
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 50/2025

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores**, Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Itaúna, o funcionamento, a organização, o controle e a fiscalização das feiras livres, assegurando maior eficiência administrativa e segurança jurídica aos feirantes e consumidores.

As feiras livres constituem importantes espaços de convivência comunitária, promoção da economia local e incentivo à comercialização direta entre produtores e consumidores. Em Itaúna, essas atividades têm relevância histórica e social, movimentando a economia popular e fortalecendo a agricultura familiar, o artesanato e o comércio de alimentos.

A proposição define critérios objetivos para a autorização, licenciamento e cadastramento dos feirantes, bem como para a instalação e funcionamento das feiras, observando os princípios da legalidade, da segurança alimentar, da salubridade e do ordenamento urbano.

O texto também estabelece padrões mínimos de infraestrutura, higiene e acessibilidade, determinando que o Município poderá prover, direta ou indiretamente, serviços essenciais, como limpeza pública, coleta de resíduos, sinalização viária e fornecimento de energia e água.

A regulamentação proposta permitirá ao Poder Executivo organizar de forma mais eficiente os espaços destinados às feiras, reduzindo impactos negativos no trânsito e no entorno urbano, ao mesmo tempo em que valoriza a atividade econômica local e o comércio de produtos frescos, artesanais e de origem familiar.

Por fim, a proposta contribui para a modernização da gestão municipal, fortalecendo as políticas públicas voltadas à economia popular e ao desenvolvimento sustentável, em consonância com os interesses coletivos da população itaunense.

Com essas justificativas, pugna para que a presente proposta seja analisada, deliberada e aprovada pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 16 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

Gustavo Marques Carvalho Mitre
Prefeito do Município de Itaúna